

LEI N.º 492/2021
De 20 de Agosto de 2021

Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF para os ocupantes do cargo de fiscal de tributos e para o servidor público, no exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Coordenador lotado na Diretoria de Administração Tributária de acordo com o art. 399, II da Lei Complementar nº 10 de 15 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF para os ocupantes do cargo de fiscal de tributos e para o servidor público, no exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Coordenador lotado na Diretoria de Administração Tributária de acordo com o art. 399, II da Lei Complementar nº 10 de 15 de dezembro de 2009.

Art. 2º. A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, para os ocupantes do cargo de fiscal de tributos e para o servidor público, no exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Coordenador lotado na Diretoria de Administração Tributária, é transitória e vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional.

Parágrafo único - A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos conforme o ANEXO ÚNICO deste Projeto de Lei - PL.

Art. 3º. A pontuação máxima para fins de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, fica fixada, mensalmente, em até 280 (duzentos e oitenta) pontos.

Art. 4º. O valor de 01 (um) ponto, para fins do cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, fica estabelecido no percentual de 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente a época da realização da atividade profissional.

Parágrafo único - Havendo extinção ou substituição da Unidade Fiscal do Município – UFM, será utilizada a que vier a substituí-la.

Art. 5º. O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, será apurado mediante a multiplicação do total de pontos obtidos por 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município – UFM.

§1º. Os pontos serão apurados, mensalmente, mediante a comprovação de realização das atividades constantes no ANEXO ÚNICO deste Projeto de Lei, e encaminhados ao Coordenador de Fiscalização para elaboração do Relatório Mensal de Produtividade - RMP, que será submetido à homologação do Diretor de Administração Tributária.

§2º O Relatório Mensal de Produtividade - RMP, homologado, será encaminhado a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG para promover a inserção na folha de pagamento.

§3º A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF será pago mensalmente juntamente com o pagamento do salário.

§4º É vedada a incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF a remuneração.

§5º A percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF é incompatível com o pagamento da Gratificação por Serviço Extraordinário.

Art. 6º. O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, que compõe a remuneração a ser percebida no gozo das férias e/ou na gratificação natalina, corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos a tal título nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 7º. Nos casos de gozo das licenças prevista no art. 80 da Lei Complementar nº 16, de 26 de janeiro de 2011 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão, o fiscal de tributos e o servidor público, no exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Coordenador lotado na Diretoria de Administração Tributária, não fará jus ao recebimento de Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF.

Art. 8º. O servidor público, no exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Coordenador lotado na Diretoria de Administração Tributária, fará jus ao recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, na pontuação máxima.

Art. 9º. O fiscal de tributos, no exercício de atividades interna no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda fará jus ao recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, na pontuação máxima.

§1º O fiscal de tributos no exercício de atividade interna âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda terá que cumprir, mensalmente, os Plantões Fiscais designados.

§2º No exercício de atividades interna na Secretaria Municipal da Fazenda só será permitido, mensalmente, o número máximo de até 05 (cinco) servidores ocupantes do cargo de fiscal de tributos.

§3º O fiscal de tributos no exercício de atividades interna deverá cumprir, integralmente, o horário de expediente da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação deste Projeto de Lei – PL correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

- Ação: **2502** (o projeto está dentro da ação)
- Programa: **0020**
- Elemento Orçamentário de onde sairá à despesa: **31901100**

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 12. Este Projeto de Lei – PL entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 20 de Agosto de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 043/2021
De 28 de Julho de 2021

ANEXO ÚNICO - TABELA DE ATIVIDADES E PONTUAÇÃO

Item	Atividade	Quant/Mês	Atividades	Total
1	Procedimento Fiscal de Fiscalização (PFF)	05 und	40 pontos	200 pontos
2	Plantão Fiscal (PF)	08 und	10 pontos	80 pontos

TOTAL DE PONTOS: 280 (duzentos e oitenta) pontos

1. Considera-se Procedimento Fiscal Fiscalização: ações que tenham por objeto verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos Tributos Municipais que possam resultar em redução de prejuízo fiscal e em constituição de crédito tributário, restituição ou compensação, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas. Ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos requeridos pelo sujeito passivo ou de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, e que possam resultar em constituição de crédito tributário ou aplicação de sanções administrativas por não atendimento à intimação no curso do procedimento de diligência efetuada por Fiscal Tributário.

2. Considera-se Plantão Fiscal o atendimento ao contribuinte, de forma presencial, remoto e virtual, para dirimir dúvidas procedimentais mais complexas e aplicação de legislações específicas para o fiel cumprimento de suas obrigações acessórias e principais assuntos tributários e não tributários.

Projeto de Lei nº 043/2021
De 28 de Julho de 2021

5